



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.906399/2012-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.489 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2016
Matéria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
Recorrente Thissenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO

O crédito de saldo negativo de CSLL foi parcialmente indeferido em razão do não reconhecimento de estimativa mensal. A extinção da referida estimativa foi empreendida por meio de compensação não homologada nos autos de outro processo administrativo. Uma vez reformada a decisão para reconhecer integralmente o crédito no outro feito com a também integral compensação da estimativa, deve-se nos presentes autos reconhecer os efeitos daquela nova manifestação decisória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS, RICARDO MAROZZI GREGORIO e AURORA TOMAZINI DE CARVALHO.

Relatório

Em relação às peças iniciais do presente feito, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

A empresa acima qualificada, por meio do PER/DCOMP nº 33684.38981.250908.1.3.039726, requereu restituição de pretensão crédito de saldo negativo de CSLL relativo ao exercício de 2008 (AC 2007), no valor original de R\$ 2.355.158,47, e compensação do referido crédito com débitos próprios através de DCOMPs que especifica.

A DRF/Jundiaí, por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 19 (nº 038104141) resolveu por homologar parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 14919.47547.241108.1.3.030924, tendo em vista o crédito reconhecido (parcialmente) ter sido insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Saldo negativo informado na DCOMP e DIPJ: R\$ 2.355.158,47

Saldo negativo reconhecido (confirmado): R\$ 1.702.829,00

De acordo com a “Análise do Crédito”, do valor da estimativa de Junho de 2007, requerida compensação por meio do PER/DCOMP nº 40528.70047.300707.1.3.035886, no montante de R\$ 652.329,47, R\$ 652.329,47 não foi confirmado, resultando em não homologação da compensação do sobredito PER/DCOMP.

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 21 a 27), alegando, em apertada síntese, que a compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 40528.70047.300707.1.3.035886 ainda está pendente de decisão final a ser proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13839.720127/201018, devendo ser aguardada, em razão de apresentação de manifestação de inconformidade contra decisão que indeferiu o direito creditório pleiteado.

Acrescenta que o CARF já se manifestou acerca da possibilidade de julgamento em conjunto de processos administrativos quando há conexão entre os mesmos.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 162 a 164) negou provimento à impugnação pela singela razão de considerar que "A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei".

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O interessado apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 171 a 178, em que requer o julgamento conjunto com o processo administrativo nº 13839.720127/2010-18 e o reconhecimento integral do crédito pleiteado nos respectivos processos.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

De fato, o presente feito é, no meu entender, conexo com nº 13839.720127/2010-18. Aqui, o valor não reconhecido de R\$ 652.329,47 é relativo à estimativa de CSLL de junho de 2007, que foi compensada, sob o crivo da homologação negada pela autoridade fiscal.

Lá, discute-se justamente o indeferimento parcial do crédito pleiteado e que serviu de razão para o indeferimento da homologação desse específico débito (fl. 63 daquele processo).

No referido feito (13839.720127/2010-18), porém, votei pelo reconhecimento integral do crédito pleiteado e, conseqüentemente, pela homologação das compensações declaradas, dentre as quais, a estimativa de CSLL de junho de 2007, no valor de R\$ 652.329,47.

Transcrevo abaixo o teor do meu voto naquele feito:

Isso posto, rejeito a preliminar para, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário com o fim de reconhecer o montante integral pleiteado de saldo negativo de CSLL no total de R\$ 2.785.115,28 (dois milhões e setecentos e oitenta e cinco mil, cento e quinze reais e vinte e oito centavos) e promover as compensações correspondentes.

A decisão do colegiado foi divergente da minha, mas apenas para dar provimento ao pleito por acatar a preliminar suscitada. Desse modo, o resultado prático foi o mesmo. Abaixo, transcrevo a referida decisão:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar para ANULAR o segundo despacho decisório e assim restabelecer o primeiro (despacho) que homologou expressa e integralmente as compensações. Vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Relator) e Antonio Bezerra Neto que propunham o provimento no mérito.

Pelo exposto, voto pelo provimento integral do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES – Relator